



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.001 - RS (2009/0044237-1)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : EGON STEINBRENNER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : AMAURI DE ALENCASTRO

EMENTA

TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO. NECESSIDADE DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 427 DO CPP. COMARCA DA REGIÃO, PRÓXIMA E DE FÁCIL ACESSO. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL.

1. O desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. De acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

2. A simples dúvida, devidamente comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento.

3. O Tribunal de origem considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, pois havia nos autos relatos de ações intimidadoras do acusado contra a pretensa vítima e familiares desta, bem como pedidos, sob a forma de velada ameaça, dirigidos a jurados, rogando por absolvição. Concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

4. A norma impõe seja escolhida comarca da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Inexiste obrigação de transferência para a mais próxima da comarca original.

5. No caso, não há falar em ilegalidade por ter sido transferido o julgamento para a comarca de Santa Rosa – escolhida por ser a maior da região –, pois cumpre com os requisitos de proximidade da comarca original e de comodidade de locomoção.

6. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de outubro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.001 - RS (2009/0044237-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: No processo em que **Amauri de Alencastro** foi acusado de matar Lucimar Andrade Ajala em erro de execução, pois objetivava atingir Sílvio Vargas de Souza (suposto autor do furto ocorrido dias antes em sua residência), o Ministério Público local ajuizou pedido de desaforamento do julgamento pelo júri.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, concluindo que havia indícios razoáveis da imparcialidade dos julgadores, determinou o desaforamento da Ação Penal n. 119/2.05.0000691-3, da comarca de Porto Xavier para a comarca de Santa Rosa. Eis a ementa do acórdão (fl. 20):

DESAFORAMENTO. AMEAÇA À VÍTIMA, PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO A JURADOS E A FAMILIARES DESTES. DECLARAÇÕES DE SERVIDORES DO JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR. Justifica aplicar-se a exceção quando presentes nos autos declarações de pessoas em relação as quais nenhuma suspeita recaia, elas relatando ações intimidadoras do acusado contra a vítima e familiares desta, assim como de pedidos dirigidos a jurados, rogando por absolvição, sob a forma de velada ameaça. DESAFORAMENTO DEFERIDO.

Agora, por meio deste *habeas corpus* pretende-se ou o restabelecimento da competência originária ou o desaforamento para uma comarca mais próxima à de origem, por exemplo, Cerro Largo, Campina das Missões, São Luiz Gonzaga ou Santo Cristo. Para tanto, alega-se, em suma, o seguinte (fls. 2/4): (I) "a comarca designada não preenche os requisitos previstos na legislação vigente [art. 427 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei n. 11.689/2008]", pois "o desaforamento há de ocorrer considerada a comarca mais próxima ao distrito da culpa"; (II) falta de fundamentação do acórdão que designou a comarca de Santa Rosa; (III) ausência de comprovação da imparcialidade do júri, pois meros indícios "não são suficientes para ensejar o desaforamento, dadas as condições pessoais do paciente"; e (IV) a "medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plausível para solucionar eventual parcialidade" seria a realização de novo sorteio de jurados.

Sem pedido liminar, os autos seguiram ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (fl. 44):

Habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Homicídio. Júri. Pedido de reaforamento. Desaforamento a pedido do Ministério Público deferido em virtude de ações intimidadoras do acusado contra a vítima e seus familiares, assim como de pedidos dirigidos a jurados, rogando por absolvição, sob forma de ameaça.

Parecer pela denegação da ordem.

Mediante ofícios, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Santa Rosa/RS requereu fosse informado acerca do julgamento do presente *writ*. Até esta data não se realizou o Júri.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 131.001 - RS (2009/0044237-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Foram estes os fundamentos considerados na origem para acolher o pedido de desaforamento (fls. 21/22):

[...]

2. É a excepcionalidade que determina a necessidade, ou não, de desafiar-se as regras de competência, como fazem eventuais pedidos de desaforamento.

E, na espécie, é meu entender que presente aquela condição, estampado que está, nos autos, o risco à imparcialidade do Júri. E o que por primeiro aponta para isso, são as impressões das autoridades ouvidas a respeito, o Sr. Delegado de Polícia, o Comandante da Brigada Militar na região, o Juiz de Direito, tudo reforçado pelo que noticiado por Servidores do Poder Judiciário local e do Ministério Público. **Com efeito, quando inquirido o primeiro, disse acreditar que a partir da data do fato o réu passou a agir sobre as principais testemunhas, e disse ter conhecimento de que ele exerce forte influência na comunidade, do que se vale para resolver eventuais conflitos que se estabeleçam entre ele e as demais pessoas que a compõe.** Em linha com isso, as declarações da Escrivã da Polícia Civil da cidade, a Sra. Terezinha Limana de Oliveira Fioravante, **que acrescentou saber que daquele mesmo modo o réu já agiu frente a outras situações que lhe eram desfavoráveis.** E não é outro o sentir do Policial Militar Carlos Alberto Bratz, **que disse ter lhe chegado ao conhecimento os contatos mantidos pelo réu com alguns jurados (documentos das folhas 105 a 107).**

Além disso, há que se considerar o conteúdo do documento da folha 108, em que funcionário do Ministério Público da Comarca **afirma ter sido informado, por dois jurados, de que teriam sido procurados pelo réu e por um irmão dele; para um deles o pedido era para que o voto fosse no sentido da absolvição, e ao outro, para que “desse uma mão” (para o réu).**

Diante disso, embora a alegação defensiva de que a ausência de antecedentes faça entender que com lisura o réu se comporta na comunidade, **possível entender que esse status ele não preserve, em face do modo como disseram as pessoas antes citadas, resolvendo suas pendências com pressões tendentes a evitar que cheguem ao conhecimento das autoridades as situações em que ele se veja envolvido.**

Por fim, atente-se também para o comportamento de Silvio Vargas de Souza – a pessoa visada pela ação do réu –, que revelou temer o acusado, e que em mais de uma vez teria sido procurado por ele, ocasiões em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebia ameaças, sendo essa a razão que o fez dizer que possivelmente não compareceria à sessão de julgamento.

Enfim, há indícios razoáveis de que o réu tem procurado influenciar jurados, testemunhas e a vítima, por si ou por um irmão seu, e essa condição faz supor o julgamento perderá a marca que lhe é a mais importante, qual seja, a da imparcialidade dos julgadores, então justificado o desaforamento dele.

É nesse sentido, pois, o voto, determinado ocorra o julgamento na Comarca de Santa Rosa, porque maior.

Ora, o desaforamento do Tribunal do Júri não representa violação do princípio do juízo natural, nem constitui tribunal de exceção. É, na verdade, garantia à isenção e imparcialidade do julgamento. Poderá ocorrer sempre que houver interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade dos jurados ou a segurança pessoal do réu. E, de acordo com a redação dada pela Lei n. 11.689/2008 ao art. 427 do Código de Processo Penal, será escolhida "outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas".

No caso, o Ministério Público local buscou a excepcional medida, em suma, em razão da "ingerência perniciosa do réu sobre o processo, testemunhas e jurados" (fl. 15). Segundo consta do pedido, "Porto Xavier é uma cidade pequena, e onde todos se conhecem ou são parente ou amigos, o que de *per si* vicia a impossibilidade de realização da verdadeira e imparcial justiça em um processo tão rumoroso". Além disso, "não restaria resguardada a imparcialidade do julgamento se desaforado o processo para Comarcas contíguas, sendo necessário que o mesmo seja realizado em Comarca maior, na qual os jurados não conheçam o acusado" (fl. 18).

O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de "indícios razoáveis" da intenção do réu e de seu irmão de influenciar jurados, testemunhas e a pretensa vítima, diante disso, decidiu pelo desaforamento para a comarca de Santa Rosa. Pessoalmente, entendo que, com isso, não cometeu o Colegiado nenhuma ilegalidade.

Primeiro, conforme a letra da lei, a simples dúvida, devidamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovada, acerca da imparcialidade do júri é motivo suficiente a justificar o desaforamento do julgamento. Ademais, se o Tribunal considerou haver fundadas suspeitas sobre a imparcialidade dos jurados, concluir, aqui e agora, de modo diferente implicaria inviável exame aprofundado dos elementos fático-probatórios avaliados na origem.

Segundo, a norma não impõe, mas recomenda, seja escolhida a comarca mais próxima, determina, isto sim, a transferência para uma da mesma região onde não existam os motivos que levaram ao desaforamento. Confira-se, a propósito, o que ensina Guilherme de Souza Nucci (*Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, 10^a ed., p. 819):

94. Comarca da mesma região: a regra inafastável é a escolha de Comarca próxima àquela onde o julgamento deveria ter-se realizado. Ao menos, o caso será julgado por jurados da região. A eleição de foro distante é inconstitucional, por ferir o princípio do juiz natural. Há que se pensar, ainda, na comodidade de locomoção das testemunhas das próprias partes para a nova Comarca escolhida.

A escolha por Santa Rosa – comarca que compõe, ao lado de Porto Xavier e de outros 214 municípios, a mesorregião do noroeste rio-grandense – foi pelo fato de ser cidade maior, consequentemente, com menos possibilidade de o corpo de jurados sofrer influências indevidas, diferentemente do que poderia ocorrer nas comarcas contíguas. Ademais, não há falar em lonjura nem em falta de comodidade de locomoção, pois Santa Rosa dista apenas 77,7 km da comarca original e possui fácil acesso pela BR-472.

À vista do exposto, **denego** a ordem.

Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 1^a Vara Criminal da comarca de Santa Rosa/RS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0044237-1

HC 131.001 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11920500006913 20500006913 70028809747

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EGON STEINBRENNER

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : AMAURI DE ALENCASTRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.